PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Embargos de Declaração na Ação Penal Originária n.º Criminal 1º Turma 8000224-84.2022.8.05.0074 Embargante: Jefferson Santiago de Oliveira Advogada: Drª. Maria Betânia Ribeiro Ferreira, Defensora Pública Embargado: Ministério Público do Estado da Bahia Relatora: Desa. Ivete ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO Caldas Silva Freitas Muniz CRIMINAL. RECURSO QUE PRETENDE REDISCUTIR QUESTÕES DECIDIDAS PELO COLEGIADO. MATÉRIAS NÃO SUSCETÍVEIS DE DISCUSSÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADEQUAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. recursal que não se encontra voltada a qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pois inexistentes, mas, simplesmente, à justiça da decisão colegiada, o que não constitui motivação adequada para provimento dos presentes embargos declaratórios. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Crime nº. 8000224-84.2022.8.05.0074, onde consta, como embargante, JEFFERSON Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira SANTIAGO DE OLIVEIRA. Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO eletronicamente) DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 24 de Abril de 2023, **RELATÓRIO** Na sessão de julgamento de 06.03.2023, a Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, por decisão unânime, deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela defesa de Jefferson Santiago de Oliveira, para redimensionar as penas definitivas para 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e 636 (seiscentos e trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo. (ID O referido acórdão foi disponibilizado no DJe de 40191166). A defesa protocolou embargos declaratórios, arquindo 17.03.2023. obscuridade na decisão colegiada, que manteve a exasperação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, por considerar ser expressiva a quantidade de pinos de cocaína apreendidos, sem levar em conta a ínfima massa bruta correspondente ao total da substância ilícita. (ID A ilustre Procuradora de Justiça, Drª. Sônia Maria da Silva Brito, manifestou-se pela rejeição dos embargos (ID 42754483). Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS (documento assinado eletronicamente) MUNIZ Relatora V0T0 Verificada a tempestividade recursal. Na hipótese, constata-se que a insurgência defensiva evidencia, exclusivamente, a insatisfação com o quanto já decidido, de forma bem fundamentada, à unanimidade de votos, pela Colenda Segunda Câmara Criminal, no sentido de manter a exasperação das penas-base referentes ao delito de tráfico ilícito de drogas diante da quantidade e natureza da droga apreendida, valendo destacar a respectiva ementa do acórdão ora embargado: "ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTS. 33 DA LEI Nº 11.343/06 E 14 DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO. PENA TOTAL E DEFINITIVA DE 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS NA PESSOA DO APELANTE, ATRAVÉS DO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, DO LAUDO TOXICOLÓGICO, DA GUIA DE EXAME PERICIAL, BEM COMO DA PROVA ORAL PRODUZIDA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. DOSIMETRIA QUE MERECE REPAROS. AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE DO AGENTE, CONSOANTE

PRETENSÃO DEFENSIVA. AÇÕES PENAIS EM CURSOS. SÚMULA 444, STJ. PENAS-BASE REDUZIDAS. PENALIDADES REDIMENSIONADAS PARA O PATAMAR TOTAL DEFINITIVO DE 08 (OITO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 28 (VINTE E OITO) DIAS DE RECLUSÃO, MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO, ALÉM DE 636 (SEISCENTOS E TRINTA E SEIS) APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Extrai-se dos autos que, no dia 13.12.2021, por volta das 11h30min, no Bairro Concórdia, Dias d'Ávila, policiais militares, após recebimento de denúncia anônima, surpreenderam o recorrente portando um revólver calibre 38, Taurus NR 122444, com 03 (três) munições intactas, 02 (dois) aparelhos celulares e 23 (vinte e três) pinos de cocaína, pesando 8,26 g (oito gramas e vinte e seis Materialidade e autoria delitivas evidenciadas no acervo probatório através do auto de exibição e apreensão (ID 34082044, fl. 10), do laudo toxicológico — que atesta a presença do princípio ativo encontrado na cocaína (ID 34082135), e do laudo pericial da arma de fogo (ID 34082136). Dosimetria que merece reparos. Penas-base fixadas no juízo de origem em patamar acima do mínimo legal, em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, para o delito de tráfico de drogas, e em 03 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, para o crime de porte ilegal de arma de fogo. Magistrado sentenciante que, acertadamente, atento às disposições do art. 42 da Lei de Drogas, considerou a natureza e a quantidade da droga apreendida - 23 (vinte e três) pinos de cocaína —, para exasperar as penas—base do delito de tráfico de drogas. De iqual forma, atuou com acerto ao reconhecer os maus antecedentes do recorrente, o qual ostenta anterior condenação criminal transitada em julgado (ação penal nº 8000410-44.2021.8.05.0074). Por outro lado, utilizou-se de insuficiente fundamentação na valoração negativa referente a personalidade do agente, porquanto reportou-se a ações penais em curso, o que se revela incompatível com o princípio da presunção da inocência, consoante dispõe o enunciado nº 444 da súmula do STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". assim, no tocante ao crime do art. 14 da Lei nº 10.826/03, considerando-se como desfavorável ao réu apenas os antecedentes criminais, visto que possui condenação transitada em julgado, reduz-se as penas-base, consoante pretensão defensiva, estabilizando-as em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Quanto ao crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06, considerada, ainda, a valoração negativa da natureza e quantidade das drogas, restam as penas-base redimensionadas para 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Inexistentes circunstâncias atenuantes e agravantes, causas de diminuição e aumento de pena, restam as penas estabilizadas, definitivamente, no patamar então fixado na primeira Insta registrar que a incidência do redutor fase da dosimetria. privilegiado restou acertadamente afastada pelo magistrado sentenciante, sob os seguintes fundamentos: "[...] Verifica-se que o denunciado não preenche os requisitos constantes no § 4º do art. 33 da lei de Drogas, posto que o acusado foi condenado com sentença transitada em julgado, nos autos de número 8000410-44.2021.8.05.0074, pelo crime de tráfico, o que demonstra a sua reiteração na prática delitiva da mesma natureza, sendo o mesmo dedicado a atividades criminosas de forma contumaz nesta urbe. Acrescento que, naquele processo o réu confessou ao ser preso que tinha envolvimento com facção criminosa, pois trabalharia para" SID ", individuo bastante conhecido nesta comunidade pelo perfil de chefe de facção. Desta feita, resta afastada a possibilidade de aplicação do referido, uma vez

que ausentes os requisitos legais.". (ID 34082157). Em razão do concurso material de crimes, somam-se as penas, readequando-as para o total definitivo de 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, além de 636 (seiscentos e trinta e seis) dias-multa, no valor Inalterado o regime prisional fechado para cumprimento unitário mínimo. inicial da pena reclusiva, nos termos do art. 33, § 2º, a, do CP).". hipótese, o órgão colegiado, ao considerar as disposições do art. 42 da Lei nº 11.343/06, entendeu ser a quantidade e natureza do entorpecente apreendido circunstâncias aptas a exasperar as penas do delito de tráfico ilícito de drogas na primeira fase da dosimetria, mantendo a operação já procedida pelo magistrado de origem, sendo despropositada a impugnação ora Outrossim, como bem ressaltado pela douta Procuradoria de Justiça: "a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção como atividade discricionária vinculada do julgador acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades." (ID 42754483). Desse modo, tem-se que os presentes embargos não lograram êxito em apontar, de fato, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, objetivando apenas rediscutir o mérito da causa em si, não constituindo, portanto, matéria suscetível de ser discutida mediante a oposição de embargos declaratórios. propósito, veja-se o seguinte precedente do STJ: "[...] I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. II - Os embargos declaratórios não constituem, contudo, recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). (Precedentes) [...] IV - Mostra-se evidente, portanto, a busca indevida de efeitos infringentes em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgado. [...]" (grifo ausente no original) (STJ — EDcl na APn 464/RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 12/05/2011, DJe 03/60/2011). Do exposto, Salvador, (data registrada no rejeitam—se os embargos declaratórios. Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)